

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007 (Apenso o PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FLAVIANO MELO

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei inclui a especialidade odontologia do trabalho na composição dos serviços especializados em medicina e segurança do trabalho (Sesmt) e acomoda o texto dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativos ao tema. Concede o prazo de 360 dias para que as empresas se amoldem à nova regra.

Tramita apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que introduz alterações semelhantes no texto da CLT, porém estabelecendo prazo de apenas 120 dias para seu cumprimento.

Na exposição de motivos dos projetos, ambos os autores identificam lacuna legal no que tange à saúde bucal do trabalhador. Afirmam ser o tema estritamente relacionado à saúde ocupacional, não devendo ser negligenciado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), as proposições foram também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foram exaustivamente debatidas, inclusive por meio de audiência pública.

Naquela Comissão, o projeto principal foi inicialmente relatado pelo ilustre Deputado Rodrigo de Castro, que elaborou estudo detalhado de suas consequências econômicas sobre as empresas. Considerou, para seu cálculo, as regras já vigentes para o dimensionamento dos serviços de medicina do trabalho e o salário de mercado oferecido aos odontólogos de Brasília em 2007, concluindo que o impacto seria de pequena monta. Para empresas de grau de risco 1 ou 2, o gasto mensal *per capita* variaria entre R\$ 0,78 e R\$ 3,91; para as de grau 3, entre R\$ 1,12 e R\$ 7,82; para as de grau 4, o maior previsto na legislação, o custo se manteria entre R\$ 12,96 e R\$ 38,81.

O Relator apresentou Substitutivo, sugerindo fossem incorporados novos dispositivos, que

- 1) asseguram padronização de procedimentos e rotinas para guarda dos registros odontológicos dos trabalhadores, especialmente os relativos à arcada dentária;
- 2) estipulam que o Ministério da Saúde definirá a amplitude e a periodicidade das atividades de prevenção, promoção e monitoramento da área de odontologia ocupacional;
- 3) estipulam em 360 dias o prazo para adequação das empresas à nova lei;
- 4) estabelecem que, em no máximo três anos, todos os serviços especializados em odontologia do trabalho deverão ser obrigatoriamente realizados por especialistas na área, sendo facultada ampliação desse prazo em casos particulares, a critério do Ministério do Trabalho e Emprego.

Posteriormente, o Projeto de Lei 3.707/2008 foi apensado à propositura original, sendo a relatoria de ambos confiada ao insigne Deputado José Guimarães. O novo Relator acompanhou o Parecer anterior, porém com algumas alterações: reduziu para 180 dias o prazo para adequação das empresas ao novo regramento e dilatou para cinco anos aquele referente à ocupação dos cargos de odontologia do trabalho por especialistas.

Em 23 de junho de 2009 foi realizada audiência pública acerca do tema na CDEIC. Em face dos debates ali desenvolvidos, o nobre Deputado Guilherme Campos apresentou Voto em Separado, pois considerou que o projeto de lei extrapolaria o limite razoável de assistência a ser prestada pelo empregador. Afirmou que a responsabilidade quanto à assistência à saúde cabe ao Estado e só pode ser transferida para a iniciativa privada por força de negociação entre as partes. Além disso, defendeu que os gastos com a assistência odontológica oferecida pudessem ser debitados do Imposto de Renda das empresas, inclusive daquelas inscritas no Simples Nacional.

Diante disso, o Deputado José Guimarães, Relator, complementou seu Voto, acolhendo o dispositivo que permite às micro e pequenas empresas optar pelo oferecimento do serviço de odontologia do trabalho. O novo Substitutivo apresentado foi então aprovado na CDEIC em 12 de agosto de 2009, contra os votos dos Deputados Renato Molling e Guilherme Campos.

Após apreciação por esta CSSF, as proposições serão ainda encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, que se posicionará com relação à sua adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos ora sob análise vêm preencher vácuo legal que em muito prejudica os trabalhadores brasileiros. Com efeito, a saúde bucal vem sendo negligenciada há anos. Integrante indissociável da área de saúde, tem sido relegada no que respeita à saúde ocupacional.

Em razão de sua constante comunicação com o meio exterior, a cavidade oral e as estruturas nela localizadas mostram-se especialmente vulneráveis a riscos ambientais. Diversos agentes físicos, biológicos ou químicos podem gerar patologias bucais. Nesse contexto, torna-se imprescindível a presença de cirurgiões dentistas nas equipes de saúde no trabalho.

Dessa forma, fica clara nossa posição favorável à aprovação, no mérito, das proposições em tela. Todavia, cabe-nos também analisar o Substitutivo proveniente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), comissão de mérito que nos antecedeu.

Os dois Relatores da CDEIC, Deputados Rodrigo de Castro e José Guimarães, entenderam de bom alvitre acrescentar artigos que explicitassem algumas ações por eles classificadas como prioritárias. Todavia, é nosso dever apontar que alguns desses dispositivos, em última análise, apenas detalham o funcionamento dos serviços de odontologia do trabalho.

O art. 162 da CLT atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pela regulamentação dos diversos aspectos referentes aos serviços de segurança e medicina do trabalho. Ainda não menciona o serviço de odontologia do trabalho, mas passará a fazê-lo por meio das modificações introduzidas pelos projetos originais.

A redação atual desse artigo já relaciona quais aspectos deverão ser regulamentados pelo Ministério. Analisando o texto das quatro alíneas ora vigentes, percebemos que elas já exaurem o tema. As três primeiras tratam de questões específicas, porém a alínea 'd', cuja redação foi conferida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, inclui nesse rol todas "as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho".

Assim sendo, o texto vigente da CLT já contempla todos os dispositivos constantes da nova alínea 'e', cuja criação é proposta pelo Substitutivo da CDEIC. O mesmo raciocínio cabe também no que concerne ao § 6º do art. 168 do mesmo Substitutivo, que trata de tema similar. Dessa forma, a inclusão de ambos os dispositivos seria inócua.

Em contrapartida, as demais modificações propostas pelo aludido Substitutivo parecem-nos adequadas. Com efeito, é efetivamente necessário facultar às micro e pequenas empresas o oferecimento do serviço de odontologia do trabalho, uma vez que sua implantação poderá inviabilizar economicamente vários desses estabelecimentos. Além disso, é igualmente prudente conceder às empresas prazo para contratação de especialistas, uma vez que esses profissionais ainda são raros em diversas regiões brasileiras.

Finalmente, no que respeita ao prazo legal para a adequação das instituições à nova lei, consideramos conveniente retomar o prazo estipulado pelo projeto original, de autoria do ilustre Colega Flaviano Melo. Em nossa opinião, exigir que todas as empresas brasileiras se amoldem à nova regra em menos de um ano será constrangê-las a um provável descumprimento, impondo-lhes situação de ilegalidade.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 422, de 2007, e 3.707, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(Apenso o PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III – Dos Órgãos de Segurança, Medicina e Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho.

Parágrafo único. ....  
.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho nas empresas.

.....  
.....  
SEÇÃO V – Das Medidas Preventivas de Medicina e Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

.....  
.....  
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos e odontológicos.

.....  
.....  
§ 6º As micro e pequenas empresas, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão optar pela atenção odontológica nos Serviços Especializados em Saúde e Segurança do Trabalho.”

Art. 2º As empresas terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para que todos os serviços relacionados à odontologia do trabalho sejam realizados por cirurgiões-dentistas especializados nessa área.

§ 1º Até que seja atingido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, e ante a impossibilidade de contratação de profissionais portadores de título de especialização em odontologia do trabalho, os serviços

poderão ser realizados por outros cirurgiões-dentistas, com preferência para aqueles com especialização em saúde coletiva ou em odontologia legal.

§ 2º Nas regiões que não contam com profissionais com especialização na área, e até que se possa satisfazer essa condição, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado, a critério do Ministério do Trabalho e Emprego, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator